



MINISTÉRIO DA ECONOMIA - ME
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
Rua Sete de Setembro, 111 32º andar - Bairro Centro - Rio de Janeiro/RJ - CEP 20050-901
(21)3554-8245 - www.cvm.gov.br

PORTARIA CVM/PTE/Nº 147, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 7º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução CVM nº 24, de 5 de março de 2021, considerando o art. 12 do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022, e a Portaria CVM/PTE/nº 126, de 21 de julho de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer os critérios e procedimentos de funcionamento do Programa de Gestão para o desenvolvimento de atividades funcionais no exterior em regime de teletrabalho integral, excepcionalmente.

Art. 2º O Presidente da Comissão de Valores Mobiliários poderá autorizar o exercício de atividades funcionais no exterior em regime de teletrabalho integral ao servidor público federal efetivo que tenha concluído estágio probatório e seja admitido no Programa de Gestão nas seguintes hipóteses:

I - para acompanhar cônjuge ou companheiro, filho ou enteado, pais ou o absolutamente incapaz, cujo servidor seja tutor ou curador, por motivo profissional, de estudo ou para tratamento de saúde no exterior;

II - por motivo de estudo do servidor, ainda que o curso não tenha relação direta com as suas atribuições na CVM; ou

III - em substituição a:

a) afastamento para estudo no exterior previsto no art. 95 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, quando a participação no curso puder ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo;

b) exercício provisório de que trata o § 2º do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990;

c) acompanhamento de cônjuge afastado nos termos do disposto nos art. 95 e art. 96 da Lei nº 8.112, de 1990;

d) remoção de que trata a alínea "b" do inciso III do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 8.112, de 1990, quando o tratamento médico necessite ser realizado no exterior; ou

e) licença para acompanhamento de cônjuge que não seja servidor público deslocado para trabalho no exterior, nos termos do disposto no caput do art. 84 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 1º A autorização para teletrabalho no exterior poderá ser revogada por razões técnicas ou de conveniência e oportunidade, por meio de decisão fundamentada do Presidente.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, será concedido prazo de dois meses para o agente público retornar às atividades presenciais ou ao teletrabalho a partir do território nacional, conforme os termos da revogação da autorização de teletrabalho.

§ 3º O prazo estabelecido no § 2º poderá ser reduzido mediante justificativa da chefia imediata ou do Presidente.

§ 4º O participante do Programa de Gestão manterá a execução das atividades estabelecidas por sua chefia imediata até o retorno efetivo à atividade presencial.

§ 5º Poderá ser permitido, pelo Presidente, de forma justificada, a realização de teletrabalho no exterior pelos seguintes empregados públicos em exercício na CVM, enquadrados em situações análogas àquelas referidas no inciso III deste artigo:

I - empregados de estatais com ocupação de cargo em comissão, desde que a entidade de origem autorize a prestação de teletrabalho no exterior; ou

II - empregados que façam parte dos quadros permanentes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Art. 3º O requerimento para realizar teletrabalho no exterior deverá ser instruído com:

I - justificativa do servidor acompanhada dos documentos comprobatórios das hipóteses previstas anteriormente, inclusive, indicando o país de execução do teletrabalho e a diferença de fuso horário; e

II - manifestação da chefia imediata e do respectivo dirigente da unidade quanto à viabilidade do desenvolvimento de atividades funcionais em regime de teletrabalho no exterior.

§ 1º A Divisão de Capacitação e Desenvolvimento de Pessoas – DICAD analisará o preenchimento dos requisitos estabelecidos nesta Portaria e apresentará parecer sobre o deferimento ou não do requerimento, de forma a subsidiar a apreciação pelo Presidente.

§ 2º O Presidente decidirá de maneira fundamentada sobre o requerimento do servidor.

Art. 4º É de responsabilidade exclusiva do servidor garantir o cumprimento das condições previstas na legislação para permanência e exercício das atividades funcionais no exterior, inclusive providenciar seguro-saúde, passaporte e visto, se necessário, bem como arcar com todos custos e despesas, exceto se de outra forma previsto na legislação aplicável.

Parágrafo Único. O servidor será responsável por adotar todas as providências necessárias ao comparecimento em perícias médicas determinadas pela legislação específica.

Art. 5º O servidor deverá estar à disposição da administração, sempre que necessário, no horário convencional do expediente pelo fuso horário de Brasília.

Art. 6º O servidor poderá ser dispensado de suas metas estabelecidas pelo Programa de Gestão durante o deslocamento do território nacional para o país de destino ou em seu retorno, ou nos casos de deslocamento no interesse da administração.

Parágrafo único. O servidor deverá manter o chefe imediato informado sobre a execução e evolução do seu trabalho, bem como indicar eventual dificuldade, dúvida ou informação que possa atrasá-lo ou prejudicá-lo, devendo permanecer disponível para contato por todos os meios de comunicação definidos pela CVM.

Art. 7º O prazo da autorização para a realização do teletrabalho no exterior será de:

I - na hipótese dos incisos I e II do art. 2º, até três anos, permitida a renovação por período igual ou inferior; e

II - nas hipóteses previstas no inciso III do art. 2º, o tempo de duração do fato que o justifica.

Parágrafo único. Na hipótese prevista na alínea "e" do inciso III do art. 2º, caberá ao servidor comprovar o vínculo empregatício do cônjuge no exterior.

Art. 8º O servidor em teletrabalho no exterior ficará sujeito a todas as disposições previstas na Portaria CVM/PTE/nº 126, de 21 de julho de 2021, que não forem incompatíveis com essa Portaria.

Parágrafo único. Ao teletrabalho integral no exterior não se aplicam as regras de convocação previstas no art. 9º, inciso VI, da Portaria CVM/PTE/nº 126, de 21 de julho de 2021.

Art. 9º Os casos omissos serão analisados pelo Comitê de Gestão de Pessoas - CGEP.

Art. 10. O art. 9º, inciso III, da Portaria CVM/PTE/nº 126, de 21 de julho de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“III - dar ciência prévia à sua chefia da alteração de residência para município distinto da respectiva unidade de exercício, salvo quando for autorizado o teletrabalho no exterior, que observará regramento adicional específico.”

Art. 11. Estabelecer que os participantes do Programa de Gestão autorizados ao teletrabalho no exterior não serão contabilizados para fins do limite estabelecido no art. 6º da Portaria CVM/PTE/nº 126, de 21 de julho de 2021.

Art. 12. Esta portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

JOÃO PEDRO BARROSO DO NASCIMNTO

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Barroso do Nascimento, Presidente**, em 18/11/2022, às 19:50, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1647339** e o código CRC **B834304F**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://super.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1647339** and the "Código CRC" **B834304F**.*
